

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. ACÓRDÃO

STJ – REsp 1.324.125/DF – 3.ª T. – j. 21.05.2015 – v.u. – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 12.06.2016 – Área do Direito: Civil.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização – Sociedade empresária que pede ressarcimento à instituição financeira pelos prejuízos sofridos em decorrência do recebimento de cheques devolvidos – Pessoa jurídica que, no desenvolvimento da atividade empresarial, detém todas as condições de aferir a idoneidade do cheque antes de aceitá-lo como forma de pagamento, não podendo ser qualificada como consumidora por equiparação – Defeito do serviço, ademais, que foi devidamente contornado, impedindo a ocorrência do acidente de consumo – Verba indevida.

Jurisprudência no mesmo sentido

- RT 793/212 (JRP\2001\1801).

Veja também Jurisprudência

- RT 853/249 (JRP\2006\1749), RTRJ 3/293 (JRP\2014\1837); e
- Conteúdo Exclusivo Web: JRP\2005\6265.

Veja também Doutrina

- Responsabilidade civil das instituições financeiras nos danos causados a terceiros: a devolução indevida de cheques pelo motivo 25, de Daniela Vasconcellos Gomes e Mathias Felipe Gewehr – RDC 75/115-135 (DTR\2010\656).

REsp 1.324.125 – DF (2012/0103342-1).
Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze.

*Recorrente: Companhia Brasileira De Distribuição – advogados: Dauro Lohnhoff Dorea e outros, Thomas Rieth Marcello e outros.
Recorrido: Banco de Brasília S/A – BRB – Advogado: Gabriela Victor Tavares Mendes e outros.*

*Ementa:*¹ *Recurso especial. Ação promovida por sociedade empresária tendo por propósito responsabilizar a instituição financeira demandada pelos prejuízos percebidos em decorrência do recebimento de cheques como forma de pagamento, que, aos serem apresentados/descontados, foram devolvidos pelo motivo n. 25 (cancelamento de talonário), conforme resolução 1.631/89 do Banco Central. Consumidor por equiparação. Não caracterização. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Danos que não podem ser atribuídos diretamente ao defeito do serviço. Verificação. Recurso especial improvido.*

1. Não se afigura adequado imputar à instituição financeira a responsabilidade pelos prejuízos suportados por sociedade empresária que, no desenvolvimento de sua atividade empresarial, ao aceitar cheque (roubado/furtado/extra-aviado) apresentado por falsário/estelionatário como forma de pagamento, teve o mesmo devolvido pelo Banco, sob o Motivo 25 (cancelamento de talonário), conforme Resolução 1.631/89 do Banco Central do Brasil.

2. Afasta-se peremptoriamente a pretendida aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a pretexto de à demandante ser atribuída a condição de consumidora por equiparação. Em se interpretando o artigo 17 do CDC, reputa-se consumidor por equiparação o terceiro, estranho à relação de consumo, que experimenta prejuízos ocasionados diretamente pelo acidente de consumo.

3. Na espécie, para além da inexistência de vulnerabilidade fática – requisito, é certo, que boa parte da doutrina reputa irrelevante para efeito de definição de consumidor (inclusive) stricto sensu, seja pessoa física ou jurídica –, constata-se que os prejuízos alegados pela recorrente não decorrem, como desdobramento lógico e imediato, do defeito do serviço prestado pela instituição financeira aos seus clientes (roubo de talonário, quando do envio aos seus correntistas), não se podendo, pois, atribuir-lhe a qualidade de consumidor por equiparação.

4. O defeito do serviço prestado pela instituição financeira (roubo por ocasião do envio do talonário aos clientes) foi devidamente contornado mediante o cancelamento do talonário (sob o Motivo n. 25, conforme Resolução 1.631/89 do Banco Central), a observância das providências insertas na Resolução 1.682/90 do Banco Central do Brasil, regente à hipótese dos autos, e, principalmente, o não pagamento/desconto do cheque apresentado, impedindo-se, assim, que os correntistas ou terceiros a eles equiparados, sofressem prejuízos ocasionados diretamente por aquele (defeito do serviço). Desse modo, obistou-se a própria ocorrência do acidente de consumo.

1. Nota do Editorial: O conteúdo normativo no inteiro teor do acórdão está disponibilizado nos exatos termos da publicação oficial no site do Tribunal.

5. A Lei 7.357/85, em seu art. 39, parágrafo único, reputa ser indevido o pagamento/desconto de cheque falso, falsificado ou alterado, pela instituição financeira, sob pena de sua responsabilização perante o correntista (salvo a comprovação dolo ou culpa do próprio correntista). Com o mesmo norte, esta Corte de Justiça, segundo tese firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1.199.782/PR), compreende ser objetiva a responsabilidade do banco que procede ao pagamento de cheque roubado/furtado/extraviado pelos prejuízos suportados pelo correntista ou por terceiro que, a despeito de não possuir relação jurídica com a instituição financeira, sofre prejuízos de ordem material e moral, porque falsários, em seu nome, procedem à abertura de contas correntes, e, partir daí, utilizam cheques.

6. Incoerente, senão antijurídico, impor à instituição financeira, que procedeu ao cancelamento e à devolução dos cheques em consonância com as normas de regência, responda, de todo modo, agora, pelos prejuízos suportados por comerciante que, no desenvolvimento de sua atividade empresarial e com a assunção dos riscos a ela inerentes, aceita os referidos títulos como forma de pagamento.

7. A aceitação de cheques como forma de pagamento pelo comerciante não decorre de qualquer imposição legal, devendo, caso assumo o risco de recebê-lo, adotar, previamente, todas as cautelas e diligências destinadas a aferir a idoneidade do título, assim como de seu apresentante (e suposto emitente). A recorrente, no desenvolvimento de sua atividade empresarial, tal como qualquer outro empresário, detém todas as condições de aferir a idoneidade do cheque apresentado e, ao seu exclusivo alvedrio, aceitá-lo, ou não, como forma de pagamento. Na espécie, não há qualquer alegação, tampouco demonstração, de que o banco demandado foi instado pela autora para prestar informação acerca dos cheques a ela então apresentados, ou que, provocado para tanto, recusou-se a presta-la ou a concedeu de modo equivocado.

8. Recurso especial improvido.

COMENTÁRIO

A IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DO COMERCIANTE LESADO POR CHEQUE CANCELADO

Neste interessante acórdão, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a tese do comerciante lesado por cheque sem fundo que buscava reparação em face da instituição financeira que administra o título. Para tanto, em sede de Recurso Especial, a empresa lesada almejava a reforma de acórdão de segundo grau, nas quais as razões guerreavam sentença nos autos da ação ordinária que promoveu, com vistas a obter a reparação pelo prejuízo que sofrera. Assim, o comerciante pessoa jurídica sustenta ostentar a qualidade de consumidor equiparado em razão de acidente de consumo o que impactaria na responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Com efeito, o comerciante argumentou que em razão da teoria do risco profissional a instituição financeira deverá responder por eventuais prejuízos causados na circulação de títulos de crédito por ela administrados. Por sua vez, a instituição financeira assevera a sua irresponsabilidade em razão de eventuais danos causados por títulos de crédito cancelados. Nesse sentido, sustenta que seguiu as normas do Banco Central e promoveu o cancelamento do talonário e que não lhe é imputado o dever de comunicar bancos terceiros sobre o ocorrido. Nesse diapasão, o risco de aceitar título cancelado deve ser suportado por aquele que o recebe.

O cerne da questão funda-se na amplitude da responsabilidade da instituição financeira no caso de título de crédito cancelado e se o comerciante lesado está abrigado pela equiparação a consumidor prevista no art. 17 do CDC. Assim sendo, se faz relevante o cotejo da posição jurídica do comerciante que recebe o título cancelado. Desse modo, cumpre ressaltar que o comerciante lesado figura como sociedade empresária e, no desenvolvimento de sua atividade realizada, negócio jurídico sustentado por cheque previamente cancelado. Daí, advém o questionamento da aplicação da equiparação insculpida no art. 17 do CDC para essa sociedade empresária.

Efetivamente o CDC prevê a extensão da posição jurídica de consumidor para aqueles lesados em acidente de consumo. Não raras vezes, nas relações com instituições financeiras o consumidor experimenta danos originários de fraudes ou delitos praticados por terceiros. Nesses casos, tem-se pacificada a responsabilidade da instituição financeira por prejuízos que lesem consumidor no exercício de sua atividade econômica, conforme entendimento insculpido na Súmula 479 do STJ. Com efeito, essa responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. A responsabilidade pelo fortuito interno advém da não observância do dever de segurança frente aos riscos esperados da atividade empresarial desenvolvida, estando ligado a um fato necessário e inevitável que se associa com a atividade do sujeito a quem se imputa responsabilidade. Afinal de contas, como leciona José de Aguiar Dias ao inaugurar sua obra: "toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade".¹ O risco, portanto, é inerente à conduta ou atividade do agente que deverá responder pelos fatos danosos advindos desse fenômeno.²

No caso vertente, o dano foi experimentado por terceiro estranho à relação de consumo *habitual* na instituição financeira que administra o cheque. Por assim dizer, a sociedade empresária não possui relação jurídica de consumo originária com a instituição financeira. Outrossim, no caso em tela, o comerciante recorrente figura tipicamente na cadeia de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo. Em assim sendo, corretamente afastada a hipótese de aplicação da teoria da responsabilidade civil pelo risco do fortuito interno. Como referimos, essa só teria sentido se o lesado fosse efetivamente o correntista da instituição financeira, o que não ocorreu no caso concreto.

O que nos resta agora é analisar a possibilidade de expansão da causalidade da responsabilidade prevista no art. 17 do CDC (causalidade preenchedora da responsabilidade). Em outra medida, a análise da causalidade que vincula a conduta ao evento danoso é atribuível ao presente estudo. Afinal de contas, o nexo causal identifica o agente causador do dano e o obriga a reparar, possuindo função limitadora da indenização. A regra do art. 17 do CDC permite a expansão da causalidade através do liame jurídico criado pelo dano em si. É dizer, a configuração da posição jurídica do consumidor ocorre não pela avença ou obrigação contraída, mas sim por, naquele momento, ter sido atingido por fato resultante de evento danoso do mercado de consumo.

1. DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 8. ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 1.
2. Veja: MIRAGEM, Bruno. *Direito civil. Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 247 e ss.

Podemos consignar que o sistema da responsabilidade civil vigente se bifurca pelo descumprimento ou cumprimento defeituoso de uma obrigação contratual, pela promoção de ato ilícito que venha onerar terceiro ou pelo abuso de direito. Por sua vez, o CDC incorporou a responsabilidade objetiva fundada no risco. Assim, as distinções de modelos coadunam com a bifurcação advinda de sua própria natureza, qual seja: subjetiva ou objetiva. Desse modo, importa identificar a violação da obrigação contraída oriunda da norma ou dos deveres jurídicos que orbitam a natureza da relação jurídica existente, como leciona Jorge Mosset Iturraspe: "a ação antijurídica ocorrerá quando for infligido os mandamentos e disposições do ordenamento jurídico".

Com efeito, no caso concreto, não será crível a atribuição do dever de indenizar com base na aceitação de cheque cancelado pelo comerciante recorrente. Isso porque esse fato não se mostra hígido na seleção de fatos que concorrem para a atribuição do dever de indenizar nos casos de responsabilização das instituições financeiras. Nesse sentido, a causalidade pressupõe a valoração e ordenação dos fatos para que se equalize uma causalidade jurídica como fato decisivo para um evento danoso. Destarte, a causa – recebimento de cheques cancelados – é determinante para eventual evento danoso no caso concreto, mas não possui o condão de ungar a vítima à regra da equiparação prevista no art. 17 do CDC.

Nesse diapasão, a tentativa de ingresso do comerciante recorrente no sistema de equiparação a consumidor previsto no CDC é infrutífera. Ademais, sob a ótica do CDC, não há *consumidor* lesado para proporcionar a *equiparação dos demais*. É que o sentido do sistema de equiparação pressupõe o dano a um ou mais consumidores como razão para amealhar as demais vítimas do fato. No caso vertente, não há consumidor lesado.

Importa relembrar que quando há dano há lesão a bens ou a interesses. O aceite de cheque cujo talonário estava previamente cancelado não ocasionou dano ao consumidor correntista. Frise-se que a Lei 7.357/1985, em seu art. 39, parágrafo único, determina ser indevido o pagamento de cheque falso, falsificado ou alterado, pela instituição financeira, sob pena de sua responsabilização. Ainda, o cancelamento do talonário condiz com a observância das providências da Resolução 682/1990 do Banco Central. Assim sendo, a instituição financeira recorrida agiu de acordo com o dever de segurança e fidedignidade³ esperados quando extraviado o talonário. Impor à instituição financeira a responsabilidade pelo aceite indevido de cheque cancelado, principalmente pelas vestes do consumidor equiparado, não condiz com a estrutura jurídica aplicável ao caso.

Cumprir aduzir que aquele que desenvolve atividade que expõe as pessoas a um risco deve promover todos os cuidados necessários para a consecução de seus fins sem atingir seus consumidores. Trata-se de um avanço e uma quebra de paradigma na responsabilidade civil,⁴ quando se transformou seu sistema pensando em uma sociedade voltada ao indivíduo. No caso em tela, o que se vê é a efetiva proteção do indivíduo, ora consumidor correntista cujo nome circulava através do título previamente cancelado impedindo o seu saque indevido.

Portanto, a tese da recorrente no Recurso Especial em comento carece de requisitos formais para a aplicação da equiparação prevista no art. 17 do CDC. De tal sorte, impossível criar relação jurídica do comerciante lesado com a instituição financeira gestora do título cancelado, principalmente

3. MIRAGEM, Bruno. Tendências da responsabilidade das instituições financeiras por danos ao consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 87. São Paulo: Ed. RT, 2013. p. 51 e ss.

4. A responsabilidade civil quebrou o paradigma da culpa, o que apequenava a possibilidade de reparação no século XVIII. O risco criado por um empreendimento era suportado pela sociedade, e não pelo empreendedor. Em compasso com: FREITAS, Arystóbulo de Oliveira. *Responsabilidade civil objetiva no Código de Defesa do Consumidor. Doutrinas essenciais de responsabilidade civil*. vol. 4, 2011. p. 495.

para efeitos de aplicação da responsabilidade civil por acidentes de consumo do CDC. Por essas razões, andou bem o presente acórdão que negou provimento ao Recurso Especial interposto pelo comerciante que pretendia a aceitação das teses comentadas.

JULIANO MADALENA

*Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).
Professor de Responsabilidade Civil e Processo Civil da Universidade Ritter dos Reis. Advogado em Porto
Alegre e em São Paulo. jm@julianomadalena.com.br*

ACÓRDÃO – Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3.^a T. do STJ, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Min. Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulode Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de maio de 2015 (data do julgamento). Min. Marco Aurélio Bellizze, relator.

RELATÓRIO – O Sr. Min. Marco Aurélio Bellizze: Companhia Brasileira de Distribuição interpõe recurso especial, fundado nas alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Devolução de cheque. Alínea 25. Cancelamento de talonário pelo banco sacado. Aviso serviços de proteção ao crédito. CDC. Inaplicabilidade.

01. Não há de se falar em responsabilidade objetiva face a comerciantes, sem a necessária relação de consumo, eis que restrita aos clientes do banco, que se situam na exata posição de consumidores, como tutelada no CDC.

02. Ao devolver cheques pela alínea 25 o banco não cometeu ato ilícito algum, limitou-se a observar regras e a obedecer ordens, lícitamente fundadas em extravio, furto ou roubo.

03. Não há qualquer ilícito na ausência de comunicação do cancelamento dos talonários aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não há nenhuma lei que lhe imponha tal obrigação.

04. Recurso improvido. Unânime.

Subjaz ao presente recurso especial ação ordinária promovida, em setembro de 2004, por Companhia Brasileira de Distribuição em face de Banco de Brasília S/A - BRB, tendo por propósito responsabilizar a instituição financeira demandada pe-

los prejuízos percebidos em decorrência do recebimento de cheques como forma de pagamento, que, aos serem apresentados/descontados, foram devolvidos pelo Motivo 25 (cancelamento de talonário), conforme Resolução 1.631/89 do Banco Central.

Para tanto, aduziu em sua exordial que, por atuar no ramo de supermercados, é obrigada a trabalhar com todas as formas de recebimento de pagamento no momento da venda. Ressaltou que o cancelamento do talonário, sob a alínea 25, dá-se por diversos fatores fáticos (tais como roubos, furtos, perda e afins), mas sempre relacionados à ingerência da instituição bancária na guarda dos cheques, o que enseja a utilização do título de cheque por falsários/estelionatários. Afirmou, assim, que, em que pese tenha tomado todas as cautelas necessárias à aceitação dos cheques acostados na inicial como forma de pagamento (tais como identificação do emitente e consultas a órgãos de restrição ao crédito), ao recebê-los e apresentá-los para desconto, acabou por suportar prejuízos nos correspondentes valores neles insertos, em virtude da devolução dos títulos, sob o motivo 25. Asseverou que a instituição financeira, em atenção à teoria do risco profissional, responde objetivamente pelos prejuízos suportados, provenientes de sua ingerência no trato dos cheques de seus clientes, não se podendo descurar, inclusive, da inobservância do dever de comunicar os órgãos competentes acerca da restrição dos títulos (e-STJ, fls.).

Banco de Brasília S/A - BRB rechaçou integralmente a pretensão vertida na inicial. Alegou que os cheques encartados na inicial, objeto de roubo, foram devidamente cancelados, conforme determina as normas do Banco Central do Brasil, com as devidas comunicações. Ressaltou inexistir disposição legal impondo-lhe a obrigação de informar a qualquer banco de dados acerca do cancelamento de cheques, sob o motivo 25. Aponta a negligência e a culpa exclusiva dos prepostos da demandante ao receberem os cheques, cuja fraude seria facilmente perceptível, não se afigurando correto, por conseguinte, imputar qualquer responsabilidade à instituição financeira demandada. Afirmo que a demandante, tal como alega, também deve responder pelos riscos de sua atividade (e-STJ, fls.).

Após a fase instrutória, o r. Juízo de Direito da 3.^a Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal julgou improcedente os pedidos formulados. Da fundamentação adotada, destaca-se o seguinte excerto:

[...] Do narrado na inicial, verifico que não se trata de relação de consumo entre a autora e o banco. [...] Trata-se de uma relação regida pelas normas do Direito Empresarial, especialmente a legislação que rege os títulos de crédito. A responsabilidade, no caso, seria subjetiva. Haveria necessidade de prova da imprudência ou negligência. A autora não comprovou que o réu foi imprudente ou negligente ao transportar os cheques em questão. Nem tampouco, a meu ver, se demonstrou que a parte ré também fora negligente e imprudente por não ter comunicado o cancelamento dos talonários ao Serviço de Proteção ao Crédito. De fato, não há nenhuma lei que imponha que o banco informe a devolução dos cheques a tais serviços pelo

motivo de devolução 25. [...] Em nenhuma linha dessa resolução impõe-se que o banco deva comunicar o motivo ao CCF ou ao Serviço de Proteção ao Crédito. Somente há obrigação de comunicar ao CCF os motivos 12 a 14 (art. 10). Não o motivo 25. Além disso, o convênio mencionado no art. 18 somente apresentaria informações contidas no CCF. Isso quer dizer o seguinte, o réu não tinha obrigação de comunicar a devolução do motivo 25 ao CCF, muito menos ao Serviço de Proteção ao Crédito. [...] Cabe, pois, destacar que o banco réu não pode ser compelido a ressarcir a autora pelos prejuízos por esta sofrido, em razão de ter recebido cheques falsificados e adulterados. Não obstante ser a segurança prestação essencial à atividade bancária, não pode o banco réu ser penalizado por ato de terceiro que foi a causa exclusiva do evento, afastando, assim, qualquer responsabilidade por aquele. [...] Nem mesmo a lei do cheque ampara o pedido da autora. [...] Ou seja, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado. Porém, tal pretensão é voltada a favor do correntista, não do comerciante. [...] Esse art. [art. 39 da Lei 7.357/1985], portanto, impõe a responsabilidade em questão a favor do correntista, não do comerciante (e-STJ, fls.).

Em contrariedade ao *decisum*, Companhia Brasileira de Distribuição apresentou recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento, nos termos da ementa inicialmente reproduzida (e-STJ, fl.).

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados (e-STJ, fls.).

Nas razões do presente recurso especial, Companhia Brasileira de Distribuição aponta violação dos arts. 927, parágrafo único, do CC, e arts. 14 e 17 do CDC, 39 da Lei n. 7.357/85 além de dissenso jurisprudencial.

Sustenta, em suma, a responsabilidade objetiva do banco réu por prejuízos causados a terceiro por sua atividade profissional. Ressalta, no ponto, que, se os cheques foram extraviados e puderam ser utilizados para a aquisição de bens perante a Recorrente, ressaem evidentes as falhas administrativas e de segurança do banco. Afirma, assim, que os prejudicados pelo evento – no caso dos autos, uma sociedade empresária – são considerados consumidores, a teor do disposto no art. 17 do CDC. Ressalta, ainda, que, enquanto adotou todas as cautelas exigidas do homem médio (consulta a todos os órgãos de proteção ao crédito), o banco recorrido não informou o furto, roubo ou extravio dos cheques aos órgãos de proteção ao crédito. Anota, ainda, que o roubo de malotes em centros urbanos há muito deixou de ser considerado caso fortuito. Assevera que, segundo a melhor interpretação a ser dada ao art. 39 da Lei 7.357/85, não se pode excluir a responsabilidade do banco perante terceiros que recebem cheques fraudados. Por fim, aponta a existência de dissenso jurisprudencial (e-STJ, fls.).

Contrarrrazões às fls. 572-576, e-STJ.

O Tribunal de origem conferiu seguimento à insurgência (e-STJ, fls.), razão pela o recurso especial ascendeu a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

VOTO – O Sr. Min. Marco Aurélio Bellizze (*relator*): Controverte-se no presente recurso especial se a instituição financeira responde, ou não, pelos prejuízos percebidos por comerciante, no desenvolvimento de sua atividade empresarial, em decorrência do recebimento de cheques, como forma de pagamento, que, ao serem apresentados para desconto, foram devolvidos pelo Motivo n. 25 (cancelamento de talonário, no caso dos autos, decorrente de roubo), conforme Resolução 1.631/89 do Banco Central.

Debate-se, outrossim, se, em tal circunstância, ao comerciante poderia ser atribuído a qualidade de consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC, respondendo o banco objetivamente pelos danos alegados, em virtude do risco de sua atividade profissional.

De início, convém esclarecer que a hipótese tratada nos presentes autos não se subsume àquela em que se discute a responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos causados ao correntista que, em virtude do extravio/roubo/furto do talonário a ele enviado, tem numerário indevidamente debitado de sua conta e, inclusive, pela falta de provisão de fundos, é inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, decorrente da utilização por terceiros/estelionatários do cheque. Tampouco se refere à situação em que o terceiro, a despeito de não possuir relação jurídica com a instituição financeira, sofre prejuízos de ordem material e moral, porque falsários, em seu nome, procedem à abertura de contas correntes, e, partir daí, obtêm a liberação de empréstimos, utilização de cheques, cartões etc.

Em tais circunstâncias fáticas, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.199.782/PR, sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou a tese de que “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto ta responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.

Na espécie, diversamente, está-se a apurar a responsabilidade da instituição financeira por prejuízos suportados por sociedade empresária que, no desenvolvimento de sua atividade empresarial, ao aceitar cheque (roubado/furtado/extraviado) apresentado por falsário/estelionatário, como forma de pagamento, teve o mesmo devolvido pelo Banco, pelo Motivo 25 (cancelamento de talonário).

Nessa medida, reputou-se relevante submeter o presente recurso especial à deliberação deste Colegiado, para bem divisar a questão acima delineada daquelas que serviram de base para a formulação da tese firmada no REsp 1.199.782/PR, que, conforme se demonstrará ao longo do presente voto, não tem aplicação à hipótese dos autos.

A justificar, ainda, o enfrentamento da tese por este Órgão fracionário, em pesquisa à jurisprudência desta Corte de Justiça, identificou-se a existência de decisões monocráticas, em situação similar a tratada nos autos (comerciante, objetivando a reparação dos prejuízos decorrentes do recebimento de cheques devolvidos pela alínea 25), que, ante a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ (do que não se tece qualquer juízo de valor, já que este óbice sumular relaciona-se diretamente com o modo pelo qual as razões recursais são veiculadas pela parte), mantiveram o desfecho conferido à causa na origem, com conclusões diversas.

Destaca-se, a título exemplificativo: ARESP 413.491/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, *Dje* 9/2/2015; ARESP 245.098/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, *Dje* 11.03.2015; ARESP 200.058/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, *Dje* 24.03.24; ARESP 451.883/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, *Dje* 19.12.2013; e Ag 105.115, rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS).

Delineada a controvérsia e feito tais esclarecimentos, tem-se não se afigurar adequado imputar à instituição financeira a responsabilidade pelos prejuízos suportados por sociedade empresária que, no desenvolvimento de sua atividade empresarial, ao aceitar cheque (roubado/furtado/extraviado) apresentado por falsário/estelionatário como forma de pagamento, teve o mesmo devolvido pelo Banco, sob o Motivo 25 (cancelamento de talonário).

De plano, afasta-se peremptoriamente a pretendida aplicação do CDC à espécie, a pretexto de à demandante, Companhia Brasileira de Distribuição, ser atribuída a condição de consumidora por equiparação, com esteio no artigo 17 da legislação consumerista.

Preceitua o dispositivo legal sob comento, *in verbis*: “Para os efeitos dessa Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

Efetivamente, a legislação consumerista estende a qualidade de consumidor àquele que, a despeito de não integrar diretamente a relação de consumo, sofre consequências negativas provenientes do acidente de consumo.

Há que se proceder, todavia, a um responsável juízo de ponderação, para que se possa identificar corretamente o terceiro a que a lei equipara ao consumidor, conferindo-se-lhe, por conseguinte, as benesses da legislação consumerista.

Para tanto, sem adentrar nas divergências doutrinárias quanto à definição de consumidor (teoria maximalista x teoria finalista) e à caracterização da pessoa jurídica como tal, especificamente em relação ao requisito da vulnerabilidade, vale ponderar que as normas protetivas do CDC têm por propósito minorar, senão extirpar, o inerente desequilíbrio existente entre os protagonistas da relação de consumo.

Mesmo em relação aos consumidores por equiparação (arts. 2.º, parágrafo único, 17 e 29), que, pela própria definição, não integram a relação consumerista, estar-se-ia, segundo parte da doutrina nacional, diante de uma vulnerabilidade fática, a justificar a incidência do CDC. Destaca-se, nesse sentido, o escólio de

Cláudia Lima Marques, que, ao dispor sobre os agentes equiparados a consumidores, de modo a superar, em seus dizeres, o *status* de terceiro, afirma:

O ponto de partida desta extensão do campo de aplicação do CDC é a observação de que muitas pessoas, mesmo não sendo consumidores *stricto sensu*, podem ser atingidas ou prejudicadas pelas atividades dos fornecedores no mercado. Estas pessoas, grupos e mesmo profissionais podem intervir nas relações de consumo de outra forma, a ocupar uma posição de vulnerabilidade. Mesmo não preenchendo as características de um consumidor *stricto sensu*, a posição preponderante (*Machposition*) do fornecedor e a posição de vulnerabilidade destas pessoas sensibilizaram o legislador e, agora, os aplicadores da lei. [...]

Mesmo não sendo destinatário final (fático ou econômico) do produto ou serviço, pode o agente econômico ou profissional liberal vir a ser beneficiado pelas normas tutelares do CDC como consumidor-equiparado. Isso porque, concentrado talvez nesta vulnerabilidade fáticas, instituiu o legislador brasileiro três normas de extensão do campo de aplicação pessoal do CDC, três disposições legais conceituando os agentes que considera equiparados a consumidores (arts. 2.º, parágrafo único, 17 e 29) (Marques, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor - O novo regime das relações contratuais*. 5ª Edição. 2005. Editora Revista dos Tribunais. p. 354-357)

Na espécie, não se antevê qualquer vulnerabilidade fática por parte da Companhia Brasileira de Distribuição, que, no desenvolvimento de sua atividade empresarial, tal como qualquer outro empresário, detém todas as condições de aferir a idoneidade do cheque apresentado e, ao seu exclusivo alvedrio, aceitá-lo, ou não, como forma de pagamento.

Ressalta-se, no ponto, que o comerciante, independente do ramo de atividade desenvolvida, não é obrigado a aceitar o cheque apresentado por seu cliente como forma de pagamento, devendo, caso assumo o risco de recebê-lo, adotar, previamente, todas as cautelas e diligências destinadas a aferir a idoneidade do título, assim como de seu apresentante (e suposto emitente).

Não obstante, para além da existência ou não de vulnerabilidade fática – requisito, é certo, que boa parte da doutrina reputa irrelevante para efeito de definição de consumidor (inclusive) *stricto sensu*, seja pessoa física ou jurídica (por todos, Zelmo Denari, *in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores Do Anteprojeto. Volume I. 10ª edição. 2011. Rio de Janeiro. Editora Renovar. p. 218-220) –, constata-se que os prejuízos alegados pela recorrente não decorrem, como desdobramento lógico e imediato, do defeito do serviço prestado pela instituição financeira aos seus clientes (roubo de talonário, quando do envio aos seus correntistas), não se podendo, pois, atribuir-lhe a qualidade de consumidor por equiparação.

Como assinalado, interpretando-se o artigo 17 do CDC, reputa-se consumidor por equiparação o terceiro, estranho à relação de consumo, que experimenta prejuízos ocasionados diretamente pelo acidente de consumo.

Efetivamente, ainda que se afigure possível, segundo a doutrina majoritária nacional, que pessoa jurídica e, mesmo, intermediários da cadeia de consumo, venham a ser considerados vítimas de um acidente de consumo, enquadrando-se, pois, na qualidade de consumidor por equiparação (com destaque, nesse sentido, da obra: *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor*, do Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, 3ª edição. 2010. Editora Saraiva. p. 228-230), é imprescindível, para tanto, que os danos suportados possuam relação direta (e não meramente reflexa) de causalidade com o acidente de consumo.

Nessa medida, eventuais danos suportados pela pessoa jurídica, no estrito desenvolvimento de sua atividade empresarial, causados diretamente por terceiros (falsários/estelionatários), não podem ser atribuídos à instituição financeira que procedeu em conformidade com a Lei 7.357/85 e com a Resolução n. 1.682/90 do Banco Central do Brasil, regente à hipótese dos autos, sob pena de se admitir indevida transferência dos riscos profissionais assumidos por cada qual.

Veja-se que a Lei de cheques (Lei 7.357/85), em seu art. 39, parágrafo único, reputa ser indevido o pagamento/desconto de cheque falso, falsificado ou alterado, pela instituição financeira, sob pena de sua responsabilização perante o correntista (salvo a comprovação dolo ou culpa do próprio correntista).

Pela pertinência, transcreve-se o dispositivo legal sob comento:

Art. 39 O sacado que paga cheque “à ordem” é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver a que pagou.

O dispositivo legal sob comento, portanto, não alberga a interpretação pretendida pela parte recorrente, porquanto preceitua expressamente a responsabilidade da instituição financeira perante o correntista (e não ao comerciante que recebe o título como forma de pagamento), por proceder justamente ao indevido desconto de cheque falso.

Com o mesmo norte, conforme inicialmente destacado no presente voto, esta Corte de Justiça reputa ser objetiva a responsabilidade do banco que procede ao pagamento de cheque roubado/furtado/extraviado pelos prejuízos suportados pelo correntista ou por terceiro que, a despeito de não possuir relação jurídica com a instituição financeira, sofre prejuízos de ordem material e moral, porque falsários, em seu nome, procedem à abertura de contas correntes, e, partir daí, utilizam cheques.

Releva anotar, no ponto, que, tal como devidamente reconhecido por ocasião do julgamento do REsp 1.199.782/PR, sob o rito do art. 543-C, a ocorrência de

fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos diretos aos correntistas ou a terceiros (equiparados ao consumidor), consubstanciam fortuito interno, já que previsíveis e inerentes ao risco da atividade bancária.

De modo algum se dissuade de tal orientação.

Todavia, *in casu*, o defeito do serviço prestado pela instituição financeira (roubo por ocasião do envio do talonário aos clientes) foi devidamente contornado mediante o cancelamento do talonário (sob o Motivo n. 25, conforme Resolução 1.631/89 do Banco Central), a observância das providências insertas na Resolução 1.682/90 do Banco Central do Brasil, regente à hipótese dos autos, e, principalmente, o não pagamento/desconto do cheque apresentado, impedindo-se, assim, que os correntistas ou terceiros a eles equiparados, sofressem prejuízos ocasionados diretamente por aquele (defeito do serviço). Desse modo, obistou-se a própria ocorrência do acidente de consumo.

Nesse contexto, incoerente, senão antijurídico, impor à instituição financeira que, em observância às normas de regência, procedeu ao cancelamento e à devolução dos cheques, sob o motivo 25, responda, de todo modo, agora, pelos prejuízos suportados por comerciante que, no desenvolvimento de sua atividade empresarial e com a assunção dos riscos a ela inerentes, aceita os referidos títulos como forma de pagamento.

Como assinalado, a aceitação de cheques como forma de pagamento pelo comerciante não decorre de qualquer imposição legal, devendo, caso assumo o risco de recebê-lo, adotar, previamente, todas as cautelas e diligências destinadas a aferir a idoneidade do título, assim como de seu apresentante (e suposto emitente).

No ponto, afigura-se relevante sopesar a argumentação expendida pela recorrente, consistente na alegação de que tomou as cautelas devidas, tais como a consulta aos órgãos de proteção ao crédito (especificamente, o Serasa), não constando qualquer apontamento, o que evidenciaria, a seu juízo, que a instituição financeira não informou o cancelamento dos cheques a tais órgãos, como seria de rigor.

A tese, que guarda relevância para efeito de responsabilização civil (mas sem a aplicação da legislação consumerista, ressalta-se), não prospera, na específica hipótese dos autos.

Ressalta-se, em princípio, que a consulta ao Serasa, em si, afigura-se absolutamente inócua para o efeito de se apurar se os cheques apresentados teriam ou não alguma restrição, já que o mencionado órgão de proteção ao crédito, diversamente, destina-se a concentrar informações sobre a existência ou não de restrição ao crédito de pessoa física ou jurídica.

Segundo a Resolução 1.682 do Banco Central do Brasil, regente à hipótese dos autos (e-STJ, fls 164-171), não havia qualquer imposição às instituições financeiras para informar o cancelamento de cheques ao mencionado serviço de proteção ao crédito. Inclusive, como bem acentuado pelas instâncias ordinárias, a aludida resolução preceitua que os bancos são responsáveis pela inclusão do correntista no

cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF) nas devoluções pelos Motivos 12 a 14, tão somente.

Há que se deixar assente, porque relevante, que, a partir da Resolução n. 3.972, de 28 de abril de 2011, do Banco Central do Brasil (posterior aos fatos dos autos), impôs-se às instituições financeiras mantenedoras de contas de depósito à vista, no prazo de doze meses contados da publicação, o dever de disponibilizar informações aos interessados sobre a ocorrência de cheque cancelado pela instituição financeira sacada (arts. 9 e 10).

De todo modo, não há qualquer alegação, tampouco demonstração, de que o banco demandado foi instado pela autora para prestar informação acerca dos cheques a ela então apresentados, ou que, provocado para tanto, recusou-se a presta-la ou a concedeu de modo equivocado.

Assim, por todos aspectos que se analise a questão, não se identifica conduta indevida do banco demandado, apta a ensejar sua responsabilização civil.

Por fim, quanto à demonstração de dissenso jurisprudencial, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Apontou, para tanto, como acórdão paradigma, o REsp 241.771/SP, 3.^a T., rel. Min. Ari Pargendler, j. 27.08.2002, DJU 02.12.2002, que, com esteio na já então pacífica jurisprudência desta Corte de Justiça, reconheceu a responsabilidade da instituição financeira perante o correntista, que teve talonário de cheque furtado e indevidamente pago pela instituição financeira. Como se constata, inexistente similitude fática com a hipótese tratada nos presentes autos.

Em relação ao AgRg no Ag 938.452/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31.10.2007, também apontado como acórdão paradigmático, não se pode deixar de reconhecer que a hipótese assemelha-se com a presente, na medida em que um comerciante (a própria recorrente, aliás) pretendia a responsabilidade do banco pelo não pagamento/desconto do cheque devolvido sob o motivo n. 28 (cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio). Nesse caso, de fato, reconheceu-se, primeiro monocraticamente, e, após, em julgamento colegiado (no âmbito de AgRg), a responsabilidade do banco, valendo-se, todavia, de precedentes desta Corte de Justiça que se referiam à relação banco x correntista (Resp 302.653/MG e Resp 241.771/SP).

De todo modo, pelas razões delineadas ao longo do presente voto, não se identifica a responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos suportados por sociedade empresária, no estrito desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Em conclusão, na esteira dos fundamentos expendidos, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO: 3.^a T.; número do registro: 2012/0103342-1; processo eletrônico; REsp 1.324.125/DF; números de origem: 11214899,

1214895920058070001, 121489905, 20050111214899, 20050111214899 res, 40828190; pauta: 21.05.2015 julgado: 21.05.2015; Relator: Exmo. Sr. Min. Marco Aurélio Bellizze; Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. João Otávio de Noronha; Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. Antônio Carlos Alpino Bigonha; Secretária: Bela. Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha.

Autuação: Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição – advogados: Dauro Lohnhoff Dorea e outros, Thomas Rieth Marcello e outros; Recorrido: Banco de Brasília S/A – BRB – advogado: Gabriela Victor Tavares Mendes e outros.

Assunto: Direito Civil - Obrigações - Espécies De Títulos De Crédito – Cheque.

CERTIDÃO: Certifico que a egrégia 3.^a T., ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A 3.^a T., por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Min. Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Min. João Otávio de Noronha.
